

Indenização das transmissoras – **R\$ 62 bilhões**

10 de outubro de 2017

ABRACE



Considerações iniciais

- Relembrando: a MP 579/2012 cuidava da redução de tarifas e antecipava a renovação de concessões
- A MP, na origem, não previa indenizações para ativos de transmissão anteriores a maio de 2000 (RBSE)
- Abaixo a Justificativa para indenizar os ativos pós maio de 2000 (RBNI)

“CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO ...

Quarta Subcláusula - *Para atender ao interesse público, mediante lei autorizadora, o PODER CONCEDENTE **poderá retomar o serviço**, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, inclusive serviço da dívida e outros encargos, **ainda não amortizados ou depreciados**, que tenham sido realizados pela TRANSMISSORA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço, (grifos nossos).”*

- **Então, a rigor, seriam ilegais e indevidas as indenizações praticadas**

A Lei 12.783/2013

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a **parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente ...

§ 1º O cálculo do valor dos **investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão (...), **existentes em 31 de maio de 2000, serão considerados totalmente amortizados** pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, **não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o caput.**

A Lei 12.783/2013

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a **parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente ...

§ 1º O cálculo do valor dos **investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

~~§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão (...), **existentes em 31 de maio de 2000**, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.~~

§ 2º Fica **o poder concedente autorizado a pagar**, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei (...) **o valor relativo aos ativos considerados não depreciados (...)**

§ 3º O valor de que trata o § 2º será **atualizado** até a data de seu efetivo pagamento (...) pelo prazo de 30 anos, conforme regulamento.

A Lei 12.783/2013

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a **parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente ...

§ 1º O cálculo do valor dos **investimentos vinculados a bens reversíveis**, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

~~§ 2º Os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão (...), **existentes em 31 de maio de 2000**, serão considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos na receita de que trata o **caput**.~~

~~§ 2º Fica **o poder concedente autorizado a pagar**, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei (...) **o valor relativo aos ativos considerados não depreciados (...)**~~

~~§ 3º O valor de que trata o § 2º será **atualizado** até a data de seu efetivo pagamento (...) pelo prazo de 30 anos, conforme regulamento.~~

Mudando a interpretação

- **Uma das provas:** o Ofício 217/2015-DR/ANEEL avisa ao MME que não há mais dinheiro na CDE para “*pagar as indenizações devidas*”;
- Então, que a conta seja passada para o consumidor, com a inclusão da indenização na receita. Simples assim
- Desde então, e a partir da Portaria 120, o MME e a ANEEL passaram a substituir o termo **indenização** por **recomposição de receita**
- A Portaria 120 modifica a receita do contrato de concessão após a assinatura, **em uma afronta ao equilíbrio econômico e financeiro do lado do consumidor**
- Se as indenizações não foram incluídas nos contratos quando da assinatura, é porque só poderiam ser de responsabilidade do poder concedente, como estabelece a lei
- A responsabilidade pela renovação antecipada das concessões, com fins eleitorais, não deve ser repassada aos consumidores.

A Portaria MME 120/2016

- **Atualização versus remuneração:** a Lei só manda **ATUALIZAR**, mas a Portaria determina a **REMUNERAÇÃO**
- Valor das indenizações: **R\$ 24 bilhões**; Valor da remuneração: **R\$ 35 bilhões**
- **São ilegais e indevidas as indenizações reguladas pela Portaria MME 120/2016**
- Tais indenizações **provocam um desequilíbrio brutal**, contra o consumidor, no contrato de concessão
- Seria como se a Receita, entre 2000 e 2012, tivesse que ser > R\$ 22 bilhões/ano, quando não chegava a R\$ 10 bilhões em 06/2012;
- A Tarifa de Transmissão (TUST), no ciclo 2000-2001, seria > **R\$ 70/MWh**
- Um absurdo regulatório – a irracionalidade ao extremo

A Portaria MME 120/2016

- O que representam R\$ 62 bi + R\$ 13 bi já pagos?
- Quase 80% do valor total dos ativos de transmissão hoje existentes (RBSE);
- Se construiria Belo Monte, Sto. Antônio, Jirau, as três com seus sistemas de transmissão, e duas vezes a transposição do Rio São Francisco, e sobraria \$\$\$
- Tudo para indenizar ativos de 30 anos ou mais

Conclusões

- Há sim problemas de custos da Eletrobrás, que o governo se empenha muito para resolver;
- A “ponte” utilizada para resolver o problema não se sustenta, pois leva à insegurança jurídica;
- O Congresso Nacional não deveria lavar as mãos para tantas impropriedades;
- A Portaria MME 120/2016 é ilegal e sustentada em premissas falsas, como a interpretação de dispositivos da lei com efeitos retroativos;
- Se o objetivo era mesmo incluir as indenizações nas receitas, bastava excluir o § 2º original;
- Por que acrescentar um novo § 2º, **atribuindo ao poder concedente** o pagamento das indenizações?
- Os valores calculados pela ANEEL (os R\$ 62 bilhões) não foram submetidos à Audiência Pública, **que é ilegal**
- Tais valores estão muito maiores do que aqueles que as próprias empresas estimavam em seus balanços

Conclusões

- Não faz sentido impor aumentos médios na tarifa de transmissão de mais de 220%
- Para algumas indústria, o custo da energia aumentou de 20% a 30%, o que levou a cancelamento de projetos de expansão
- Os custos da indenização equivalem, em 8 anos, a uma nova planta
- Os consumidores já pagaram pela indenização via Reserva Global de Reversão (RGR), que teve seu uso desfigurado
- Já temos uma das maiores tarifas do mundo e a indústria eletrointensiva está ociosa
- Se há um movimento para reverter os efeitos da MP 579, por que não olhar também o caso da indenização das transmissoras?
- Engana-se quem acha que é pequeno o aumento para os consumidores de baixa tensão;
- Vejam, por exemplo, os casos do Rio de Janeiro, da Paraíba e do Maranhão.



Obrigado.